

**PROCESSO** - A. I. Nº 272041.0304/05-0  
**RECORRENTE** - COMADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MADECON)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0008-02/06  
**ORIGEM** - INFRAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 19/03/2007

### 1ªCÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0041-11/07

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imposto calculado pelo regime normal de apuração. Diligência efetuada pela ASTEC corrigiu os equívocos do lançamento. Reduzido o débito. Modificada a Decisão recorrida. Infração elidida em parte mediante a comprovação de que algumas das aquisições estavam contabilizadas no livro Caixa. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão, referente ao Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclamando o valor de R\$ 32.149,62, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 20.738,80, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes na relação apresentada pelo contribuinte às fls. 08 a 14.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.185,07, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2004, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, conforme documentos às fls. 15 a 16.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.805,75, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de abril e maio de 2001 e março de 2004, conforme documento à fl. 17.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 420,00, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, conforme documento à fl. 17.

Vinda aos autos a ilustre JJF menciona que na ação fiscal constatou-se a não contabilização ou escrituração de notas fiscais de aquisição, o que configura a presunção legal de omissão de saídas anteriores, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97, e tratando-se de EPP inscrita no SimBahia, consoante ao artigo 408-S do RICMS/97, em ocorrências desta

natureza, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, cabendo no entanto ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

Destacam a alegação de que o levantamento elaborado pelo autuante, não foi confrontado com o livro Caixa por não se encontrar em seu poder, e mais, que foram incluídas notas fiscais relativas a operações de simples remessa de mostruários, amostras-grátis e bonificações. E que não foram levadas em conta as notas fiscais emitidas em 2004, quitadas em 2005, pois conforme dito, o autuante não estava de posse do livro Caixa do ano de 2005. Na comprovação das suas alegações, e visando elidir a presunção prevista no inciso IV, do § 3º do artigo 2º do RICMS/97, o autuado elaborou um levantamento mencionando os devidos pagamentos e as páginas do livro Caixa onde ocorreram os respectivos lançamentos (docs. fls. 335 a 344, 347 a 395).

Informam mais, que o autuante, ao prestar sua informação fiscal, acostou aos autos novos elementos, mais precisamente demonstrativos e cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT, os quais, foram entregues ao autuado (fl. 464), que se manifestou indicando que vários pagamentos de notas fiscais deixaram de ser considerados, juntando cópias de notas fiscais e de duplicatas às fls. 471 a 480.

E, que o autuante apresentou novos demonstrativos modificados em sua informação fiscal à fl. 497, cujo autuado ao se pronunciar à fl. 509, se referiu apenas quanto aos comprovantes de pagamentos constantes às fls. 473 a 477.

Da análise desses documentos, a i. JJF posiciona-se observando que devem ser considerados para fins de comprovação da contabilização das respectivas notas fiscais, conforme demonstrativos seguintes.

#### INFRAÇÃO 01

DATA	NF Nº	VALOR	DATA PGTº	DUPL.FL.
25/3/2000	133	2.546,16	25/8/2000 (fl.308)	473
19/6/2000	178	1.783,43	19/9/2000 (fl.311)	474
30/6/2000	188	4.997,72	22/11/2000 (fl.318)	475
31/8/2000	218	1.331,70	10/12/2000 (fl.320)	476
31/8/2000	249	3.545,45	10/12/2000 (fl.320)	477

#### RESUMO DO DÉBITO

ANO	VL.NF.	EXCLUSÃO	VL.TRIB.	ICMS (9%)
2000	34.538,90	12.421,03	22.117,87	1.990,61
2001	61.466,72	1.783,43	59.683,29	5.371,50
2002	8.462,48	-	8.462,48	761,62
2003	10.672,88	-	10.672,88	960,56
2004	18.688,63		18.688,63	1.681,98
TOTAIS	133.829,61	14.204,46	119.625,15	10.766,26

Em comento com relação à infração 3, abordam os srs. Julgadores o reconhecimento do débito pelo autuado tendo informado que anteriormente, já havia se posicionado a liquidá-lo através de denúncia espontânea protocolada na INFRAZ Eunápolis. Pleiteia a redução da multa e de imediato solicita parcelamento do débito.

Dizem que não deve ser acatada a denúncia espontânea, pois a ação fiscal foi iniciada em 11/05/2005 com a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, e o pedido do contribuinte foi formulado em 14/06/2005, conforme documento à fl. 407. Conforme previsto no artigo 26, inciso II, do RPAF/99, se considera iniciado o procedimento fiscal com a intimação por escrito para exibição de elementos solicitados pela fiscalização: a denúncia espontânea só se configura se o contribuinte a fizer à repartição fazendária, antes de início de qualquer procedimento fiscal. Descrevem subsistir a infração nos valores abaixo;

RESUMO DO DÉBITO

ANO	VL.NF.	EXCLUSÃO	VL.TRIB.	ICMS (9%)
2000	6.894,05	-	6.894,05	620,46
2001	6.220,37	-	6.220,37	559,83
2002	15.804,21	-	15.804,21	1.422,38
2003	5.484,56	-	5.484,56	493,61
2004	1.434,41		1.434,41	129,10
TOTAIS	35.837,60	-	35.837,60	3.225,38

Passando à infração 04, aduzem os i. julgadores que o autuado comprovou que já havia sido recolhido o débito reclamado, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2000, em 09/02/2000 e 09/03/2000, antes da ação fiscal, conforme documentos às fls. 345 e 346, justificando que tais débitos foram recolhidos com outra inscrição estadual.

Tendo em vista que o próprio autuante acolheu a informação do contribuinte, embora não constem nos autos cópias dos Processos nº 135423/2005-8 e 135427/2005-3 formulados junto a INFRAZ Eunápolis, pressupõem analisados tais processos, e consideram encerrada a lide, não subsistindo a infração.

Julgam pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 18.797,40, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2000	9/1/2001	11.709,47	17	70	1.990,61	1
31/12/2001	9/1/2002	31.597,06	17	70	5.371,50	1
31/12/2002	9/1/2003	4.480,12	17		761,62	1
31/12/2003	9/1/2004	5.650,35	17	70	960,56	1
31/12/2004	9/1/2005	9.894,00	17	70	1.681,98	1
31/12/2000	9/1/2001	3.649,76	17	70	620,46	2
31/12/2001	9/1/2002	3.293,12	17	70	559,83	2
31/12/2002	9/1/2003	8.366,94	17	70	1.422,38	2
31/12/2003	9/1/2004	2.903,59	17	70	493,61	2
31/12/2004	9/1/2005	8.691,88	17	70	1.477,62	3
30/4/2001	9/5/2001	7.833,24	17	50	1.331,65	3
31/5/2001	9/6/2001	11.744,00	17	50	1.996,48	3
31/3/2004	9/4/2004	759,41	17	50	129,10	2
TOTAL DO DÉBITO					18.797,40	

No Recurso Voluntário a fls. 533 a 535 dos autos, impugnam as infrações restantes, mesmo depois de praticadas as reduções quando da elaboração da Decisão pela ilustre JJF.

Irresignado o recorrente apensa aos autos diversos outros documentos, comprovantes destinados a elidir as infrações mantidas, inclusive para rever procedimentos do agente autuante e que no seu entender, propiciaram erros no lançamento de ofício e que persistiram no julgamento.

A PGE/PROFIS, mediante opinativo da ilustre procuradora dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, destaca a alegação do recorrente quanto a juntada de novos elementos da contabilização de mercadorias, e que por se tratar de matéria eminentemente fática e imprescindível ao deslinde da questão, deverão ser objeto de diligência a cargo da ASTEC/CONSEF.

Esta Câmara de Julgamento Fiscal solicitou a realização da aludida diligência, a qual foi objeto do Parecer sob o número 0168/2006, às fls. 705 a 718, concluindo que o lançamento de ofício considerou todas as compras do recorrente como se tivessem sido à vista, enquanto o livro Caixa e demais documentos atinentes provam diversas compras a prazo.

Excluídas as notas fiscais cujos pagamentos acham-se lavradas no livro Caixa, remanesceram os documentos fiscais relacionados as fls. 707/712 do PAF, totalizando o imposto devido para a

infração 1 de R\$5.817,36 e para a infração 2, R\$2.808,45, de conformidade a quadros demonstrativos contendo discriminadamente essas composições remanescentes na autuação.

Dada ciência ao autuado da diligência realizada, o mesmo cita ter conhecimento do relatório da ASTEC/CONSEF nº 0108/2006, e declina em acatar os resultados apurados e evidenciados no Parecer Fiscal. Aduz que, sanadas as dúvidas, requer seja acolhida e juntada ao PAF a presente Manifestação.

Regressando os autos à PGE/PROFIS, o d. procurador dr. José Augusto Martins Júnior, aduz que por tratar-se de operações meramente contábeis, e da análise de novos documentos fiscais arrolados pelo recorrente, nos termos do art. 119 § 1º do COTEB, anui em todos os seus termos ao Parecer Técnico ora epigrafado, opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apresentado, para reduzir o valor original da infração 01 para R\$5.817,36, e o da infração 02 para R\$2.808,45, conforme planilha de cálculos formatada à fl. 709.

Ratificado o Parecer supra indicado lavrado pela PGE/PROFIS, consoante Despacho a fl. 972 dos autos, pelo i. procurador do Estado, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho.

## VOTO

Tendo em vista no presente PAF as repetidas manifestações do recorrente quanto às considerações indevidas de documentário fiscal, inclusive, juntando cópias desses elementos como também do livro Caixa, num primeiro momento indisponível, resultou ser de bom alvitre processar diligência fiscal a cargo da ASTEC/CONSEF para o deslinde dos fatos.

Nesse sentido deferiu-se a solicitação, a qual foi composta dos seguintes quesitos:

- 1) Analisar os registros dos livros Caixa contidos no processo em exame, confrontando-os com o procedimento e a relação promovidos pelo autuante;
- 2) Verificar e considerar, se existente, a influência das notas fiscais, duplicatas, boletos bancários anexos à petição do Recurso Voluntário, e sua capacidade em alterar os lançamentos mantidos na Decisão recorrida;
- 3) Averiguar a procedência da presunção de omissão de saídas, através a apreciação de todos elementos comprobatórios do Caixa;
- 4) Elaborar Quadro Demonstrativo final, identificando por item, os valores resultantes da perícia realizada.

O Parecer ASTEC/CONSEF nº 0108/2006 a fls. 705 a 718 dos autos, após depuração dos lançamentos e documentos ajuntados ao processo, concluiu pelo estorno de valores indevidamente consignados a débito do recorrente, tendo ao final, após as devidas reduções, estabelecido os valores remanescentes da infração à norma tributária, como sejam:

INFRAÇÃO 1  
Exercícios de 2000 a 2004  
Valor tributado final R\$ 64.637,35  
Valor do débito (17%) R\$ 10.988,35  
Crédito de 8% R\$ 5.170,99  
Imposto Devido **R\$5.817,37.**

INFRAÇÃO 2  
Exercícios de 2000 a 2004  
Valor tributado final R\$ 31.204,96  
Valor do débito (17%) R\$ 6.304,84  
Crédito de 8% R\$ 2.496,40  
Imposto Devido **R\$2.808,45.**

## INFRAÇÃO 3

Mantida no valor de R\$4.805,75, tendo em vista o reconhecimento do recorrente quando do pedido de parcelamento. Entretanto não pode ser tratada como denúncia espontânea, dado ter ocorrida após iniciados os trabalhos fiscalizatórios.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0304/05-0, lavrado contra **COMADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MADECON)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.431,57**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.805,75 e 70% sobre R\$8.625,82, previstas no art. 42, I, “b”, “3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados ao valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPRES. DA PEGE/PROFIS